



LEI Nº. 1.572/97

" REVOGA A LEI Nº 1.536/97 E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMASI E DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

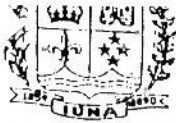
TÍTULO I CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º)- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Iúna - COMASI, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, órgão colegiado, de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculado ao Departamento de Saúde e Assistência Social de Iúna, órgão municipal responsável pela coordenação de política de assistência social e articulação com as demais políticas setoriais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º)- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Deliberar e definir acerca da política municipal de assistência em consonância com a política nacional e estadual de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - Aprovar o plano municipal anual e plurianual de assistência social;
- IV - Efetuar as inscrições das entidades e organizações de assistência social, mantendo cadastro atualizado;
- V - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;
- VI - Normatizar as ações, regular a prestação de serviços de natureza pública e privada e regulamentar critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social ao município de Iúna;
- VII - Acompanhar, avaliar e aprovar os programas de assistência social das ONGS e OGS no município;
- VIII - Fiscalizar os serviços das entidades e organizações de assistência social no município;



- IX - Examinar propostas na área social do município e, denúncias das entidades sociais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social e da presente Lei;
- X - Divulgar os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- XI - Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social e, opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;
- XII - Aprovar valores e critérios de transferências e aplicações de recursos financeiros à entidade não governamentais de assistência social;
- XIII - Promover, estimular e incentivar a capacitação e reciclagem permanente das pessoas que atuam na área de assistência;
- XIV - Convocar sempre que necessário, assessoria técnica especializada que forneça esclarecimento e subsídios para as questões pertinentes;
- XV - Incentivar a realização de estudos de pesquisas na área de assistência social, sugerir medida de controle e avaliação;
- XVI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XVII - Elaborar, deliberar e aprovar seu regimento interno;
- XVIII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;
- XIX - Acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social;
- XX - Aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XXI - Apreciar previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XXII - Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com os critérios de avaliação fixados pelo COMASI;
- XXIII - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do município;
- XXIV - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, a proteção e a defesa dos usuários de assistência social.

Parágrafo 1º)- Consideram-se entidades e organizações de assistência social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos e assessoramento aos benefícios abrangidos por esta lei, bem como as que atuam nas defesas e garantias dos seus direitos.

Parágrafo 2º)- A função de membros do COMASI, é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO



Art. 3º)- O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

- I - 05 (cinco) representantes governamentais, indicados pelo Poder Executivo:
- a)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
 - b)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer;
 - d)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
 - e)- 01 (um) representante do Departamento de Desporto e Lazer.

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, escolhidos em seu foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público:

- a)- 01 (um) representante de entidade que atua na área da criança e adolescente;
- b)- 01 (um) representante de entidade que atua na área do portador de deficiência;
- c)- 01 (um) representante de entidade prestadora de serviços, sem fins lucrativos, na área de assistência social;
- d)- 01 (um) representante de usuários dos serviços de assistência social;
- e)- 01 (um) representante de movimentos populares organizados.

Parágrafo 1º)- As entidades da Sociedade Civil, só poderá indicar representantes, se estiverem atuando comprovadamente na área respectiva por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º)- Os representantes governamentais e da Sociedade Civil, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo 3º)- Uma vez eleita, a entidade da Sociedade Civil, terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes, não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme a ordem de votação.

Parágrafo 4º)- As atividades dos membros do COMASI, reger-se-ão pela disposições seguintes:

- I - Os conselheiros, perderão o mandato ou serão substituídos pelos respectivos suplentes nos seguintes casos:
- a)- Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverão ser apresentadas na forma prevista no regimento interno do COMASI;
 - b)- Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
 - c)- Desvincular-se do órgão de sua representação;
 - d)- Apresentar renúncia no plenário do Conselho, que será lida na seção seguinte a de sua recepção na secretaria do COMASI;
 - e)- For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
 - f)- Na substituição necessária se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de



integrantes do COMASI, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

II - Nos casos de renúncia, impedimentos ou falta, os membros efetivos do COMASI, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

III - As entidades ou organizações representada pelos conselheiros faltosos, deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretário do COMASI.

Art. 4º)- Perderá o mandato a entidade da sociedade civil que incorrer numa das seguintes condições:

a)- Funcionamento irregular de acentuada gravidade, que a torne incompatível com o exercício da função de membro do Conselho;

b)- Extinção de sua base territorial de atuação de estado;

c)- Imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave;

d)- Desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;

e)- Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

f)- renúncia.

Parágrafo 1º)- A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do COMASI, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º)- A substituição decorrente da perda de mandato se dará mediante a ascensão da entidade suplente eleita na assembléia para esse fim, no caso de não haver entidade suplente, o COMASI, estabelecerá em seu regimento interno critérios para escolha da nova entidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º)- O Conselho Municipal de Assistência Social, terá a seguinte estrutura:

a)- Secretaria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

b)- Comissão constituída por deliberação do plenário;

c)- Plenário.

Art. 6º)- O regimento interno do COMASI fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes as atribuições dos membros da Secretaria Executiva, das Comissões e do Plenário.

Art. 7º)- O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao



funcionamento do COMASI, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para funcionamento regular do Conselho.

Art. 8º)- Junto ao COMASI, atuarão como consultores um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representantes dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 9º)- Para melhor desempenho de suas funções, o COMASI poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras, a fim de assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 10)- Todas as sessões do COMASI, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

TÍTULO II FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I

Art. 11)- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como mecanismo de financiamento dos benefícios, programas, serviços, projetos estabelecidos nesta lei, que será aplicado de acordo com as deliberações do COMASI.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12)- O Fundo Municipal de Assistência Social, será constituído das seguintes receitas:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Recursos provenientes do Estado, a título de participação, no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - Dotação específica para o Fundo, no mínimo de 5% (cinco por cento), consignada no orçamento municipal para assistência social e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

V - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VI - Recursos provenientes da venda de materiais, publicações e eventos, no âmbito do Governo Municipal;

VII - Receitas provenientes de alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;

VIII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de



outras transferências que FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

X - Produto de convênios, firmados com outras entidades financiadoras;

XI - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 13)- O funcionamento, a gestão e a administração do FMAS, serão objeto de regulamento pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes do COMASI.

Art. 14)- As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente, sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMASI.

Art. 15)- A dotação orçamentária prevista para a assistência social da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, órgão executor da Administração Pública responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 16)- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 17)- Os saldos financeiros do FMAS constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18)- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;



CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19)- O Fundo Municipal de Assistência Social, será gerido pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, sob a orientação e controle do COMASI.

Parágrafo 1º)- A proposta orçamentária do FMAS, constará do plano diretor do Município.

Parágrafo 2º)- O orçamento do FMAS, integrará o orçamento da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo 3º)- As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do COMASI, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 20)- O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, terá as seguintes atribuições:

I - Firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, conforme diretrizes aprovadas pelo COMASI;

II - Administrar os recursos do FMAS e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o COMASI;

III - Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no plano plurianual de assistência social;

IV - Submeter ao COMASI o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Municipal;

V - Submeter a apreciação do COMASI, trimestralmente, ou quando solicitado, as prestações de contas e relatórios do FMAS;

VI - Ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do FMAS.

Art. 21)- Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, obedecidas as prescrições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22)- Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 23)- A organização e a estrutura do COMASI e seu funcionamento serão estabelecidos pelo seu regimento interno, elaborado pelo COMASI, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua posse e, oficialmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Iúna

Art. 24)- O Poder Executivo Municipal, deverá tomar as providências cabíveis para instalação do COMASI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 25)- O presidente do COMASI solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, a indicação de novos membros.

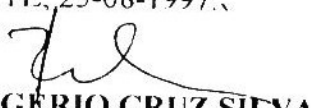
Art. 26)- O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear comissão paritária entre governo e sociedade civil, que proporá, no máximo de 60 (sessenta) dias após sua nomeação, o projeto de reordenamento dos órgãos de assistência social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 27)- O FMAS será regulamentado por decreto do Poder Executivo, ouvido o COMASI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da posse dos conselheiros.

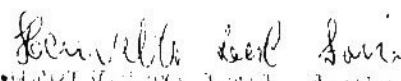
Art. 28)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29)- Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.536/97, de 17 de março de 1.997.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA-ES,
AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE MIL
NOVECENTOS, NOVENTA E SETE, 25-08-1997.


ROGÉRIO CRUZ SILVA
Presidente da Câmara

Sanciono a presente Lei
em 01/09/97


GENIVALDO JOSÉ LOURENÇO
Prefeito Municipal